



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 42.225
(Processo nº. 2005/50257-8)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 203/2003 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS E PISCICULTORES DE SALVATERRA e a SAGRI

Responsável: Sr. LADISLAU MENDES BARBOSA, Presidente

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Débito apurado. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:
Processo nº. 2005/50257-8

Estes autos tratam da Tomada de Contas do Convênio nº. 203/2003, no valor de R\$-47.000,00, destinados ao Projeto de Agricultura Familiar, firmado entre a SAGRI e a Associação dos Produtores Rurais e Piscicultores de Salvaterra, sendo responsável Ladislau Mendes Barbosa, Presidente.

O setor técnico informa que as contas deram entrada fora do prazo regimental e que o recibo correspondente a despesa no valor de R\$-4.000,00 (doc. fls. 27) não está acompanhado da respectiva Nota Fiscal e que, embora tenha sido feita a cobrança do dito documento, o responsável não atendeu ao chamado desta Casa. Assim sendo, o Órgão Técnico opinou pela irregularidade das contas, com a devolução da importância acima, devidamente atualizada monetariamente, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis. Citado na forma regimental, o responsável não se pronunciou. Por sua vez, o Ministério Público de Contas acompanhou as conclusões do Órgão Técnico.

É o Relatório.

V O T O:

Diante do exposto, considero esta Tomada de Contas irregular, estando o seu responsável em débito para com o Erário estadual pela importância de R\$-4.000,00, que deverá ser restituída devidamente atualizada monetariamente, ao tempo em que lhe aplico as multas de R\$-200,00 pelo débito apurado e mais R\$-400,00 pela instauração desta Tomada de Contas, tudo nos termos dos artigos 232 e 233, VI, ambos do RITCEPa.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, "a, b, c" c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar n^o. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. LADISLAU MENDES BARBOSA, Presidente, (C.P.F. n^o. 071.692.802-72) ao pagamento da importância de R\$-4.000,00 (Quatro mil reais), atualizada a partir de 09.10.2004 e multas de R\$-200,00 (Duzentos reais) pelo débito apurado e R\$-400,00 (Quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente do débito e da multa, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3^o da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar n^o. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 02 de outubro de 2007.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente em exercício

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

LAURO DE BELÉM SABBÁ

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ANTONIO ERLINDO BRAGA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Presente à sessão o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F. Cavalcante.
RC/0100455/